



TC 032.028/2015-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Paulo Ramos/MA

Responsável: João Teixeira Noronha (CPF 021.889.963-72) ex-prefeito Municipal de Paulo Ramos/MA.

Advogado ou Procurador: não há;

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: Preliminar – Audiência e Citação.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do senhor João Teixeira Noronha (CPF 021.889.963-72) ex-prefeito Municipal de Paulo Ramos/MA. (Gestão: 2005-2008), em razão da impugnação parcial de despesas dos recursos repassados àquele município, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, no exercício de 2007.

2. O referido programa tem por objeto a transferência, em caráter suplementar, de recursos financeiros em favor dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, destinados a aquisição, exclusiva, de gêneros alimentícios adequados às necessidades nutricionais, aos hábitos alimentares dos alunos matriculados em escolas de ensino fundamental, nas modalidades regular e especial de educação integral, localizadas em regiões metropolitanas com altos índices de vulnerabilidade social.

HISTÓRICO

3. Os recursos federais referentes ao programa acima foram repassados através das Ordens Bancárias relacionadas nos quadros abaixo, conforme peça 1, p. 47-49:

PNAC - PNAE Creche - Programa Nacional de Alimentação Escolar P/ Creche

ORDEM BANCÁRIA	DATA	VALOR (R\$)
2007OB450030	1/3/2007	1.324,40
2007OB450146	6/4/2007	1.324,40
2007OB450174	3/4/2007	1.324,40
2007OB450248	31/5/2007	1.324,40
2007OB450327	29/6/2007	1.324,40
2007OB450367	31/7/2007	1.324,40
2007OB450466	31/8/2007	1.324,40
2007OB450523	2/1/2007	1.324,40
2007OB450607	31/1/2007	1.324,40
2007OB450689	5/12/2007	1.324,40
Total		13.244,00

PNAE - Fundamental

ORDEN BANCÁRIA	DATA	VALOR (R\$)
2007OB400367	1/3/2007	27.143,60
2007OB400469	6/4/2007	27.143,60
2007OB400506	3/4/2007	27.143,60
2007OB400605	31/5/2007	27.143,60
2007OB400653	29/6/2007	27.143,60
2007OB400719	31/7/2007	27.143,60
2007OB400808	31/8/2007	27.143,60
2007OB400876	2/1/2007	27.143,60
2007OB400974	31/10/2007	27.143,60
2007OB401032	5/12/2007	27.143,60
Total		271.436,00

4. O ajuste vigeu a partir das datas acima descritas até o final do exercício de 2007, e previa a apresentação da prestação de contas até 28/2/2008, conforme disposto no § 3º, do artigo 20, da Resolução CD/FNDE n. 32, de 16/6/2006.

EXAME TÉCNICO

5. A análise dos fatos acima sintetizados evidencia que estão atendidos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular deste feito, conforme a seguir detalhado.

6. A presente Tomada de Contas Especial foi instaurada tendo em vista a impugnação parcial de despesas relativas ao PNAE/2007, uma vez que foram detectadas as seguintes irregularidades:

- a) Não aplicação de parte dos recursos no mercado financeiro;
- b) Pagamento indevido de tarifas bancárias; e
- c) Irregularidades no pagamento de serviços realizados.

7. Tais irregularidades contrariaram a Resolução CD/FNDE 32, de 10 de agosto de 2006, no valor total de R\$ 112.497,49, conforme quadro abaixo, de acordo com o que consta no Relatório de TCE 99/2015 - DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 1, p. 224-236), de 30/3/2015:

Irregularidade	Data	Valor (R\$)
Não aplicação de parte dos recursos no mercado financeiro	5/11/2007	24,79
Pagamento indevido de tarifas bancárias	5/3/2007	3,90
	5/11/2007	6,00
	7/12/2007	6,00
Irregularidades no pagamento de serviços realizados, conforme Subitem 2.2.3.1.2.1, do Relatório de Demandas	1/3/2007	27.143,60
	3/3/2007	27.143,60

Especiais 00190.020396/2007-04 (peça 1, p. 205)	27/4/2007	27.143,60
	28/5/2007	27.143,60
	11/4/2007	1.328,00
	5/3/2007	1.320,00
	3/5/2007	1.324,40
Total		112.587,49

8. A vasta jurisprudência deste Tribunal de Contas da União quanto a **não aplicação dos recursos no mercado financeiro** é no sentido de que não cabe cobrar do responsável o valor correspondente aos rendimentos que seriam auferidos caso os recursos tivessem sido aplicados no mercado financeiro.

9. O fato de o responsável não ter cumprido a legislação, não aplicando financeiramente os recursos, pode lhe ensejar somente a aplicação de multa e o julgamento pela irregularidade das contas (Acórdãos 4.920/2009 - TCU - 1ª Câmara, 1.344/2010 - TCU - 1ª Câmara, 1.259/2010 - TCU - 2ª Câmara, 2.700/2009 - TCU - 2ª Câmara, 3.681/2008 - TCU - 1ª Câmara, 1.123/2008 - TCU - Plenário, 2.345/2008 - TCU - 2ª Câmara, 1.543/2008 - TCU - 2ª Câmara, 2.762/2008 - TCU - 2ª Câmara e 211/2009 - TCU - 2ª Câmara). Cabendo chamar o gestor em audiência para que apresente razões de justificativa a respeito.

10. Verificou-se a ocorrência de **pagamentos indevidos de tarifas bancárias**, com recursos do convênio, conforme página 230, da peça 1, do Relatório de TCE 99/2015 - DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 30/3/2015.

11. Esse procedimento revela-se em desacordo com as normas pertinentes à aplicação de recursos federais transferidos, mediante convênio, nos termos do art. 39, inciso VII, da Portaria Interministerial MP/MF/MCT 127/2008.

12. Os recursos do convênio estão vinculados a um projeto específico, de acordo com o programa de trabalho estabelecido no instrumento, não podendo ser aplicados no pagamento de taxas bancárias, multas, juros ou correção monetária, exceção feita no que se refere às multas, se decorrentes de atraso na transferência de recursos pelo concedente, e desde que os prazos para pagamento e os percentuais sejam os mesmos aplicados no mercado.

13. Essa é a posição da jurisprudência do TCU, conforme Acórdãos 349/2010-TCU-Plenário, 191/2010-TCU-Plenário, 3.664/2007-TCU-1ª Câmara, 668/2008-TCU-Plenário e 3.246/2007-TCU-1ª Câmara.

14. As irregularidades no pagamento de serviços realizados encontram-se no Relatório de Demandas Especiais 00190.020396/2007-04 (peça 1, p. 168-223) especificamente nas páginas 204-206, da peça 1, onde consta que “A se considerar o contexto das despesas (licitação, contratação, pagamento), não se pode tê-las como devidamente comprovadas. Os elementos que fundamentam a execução da despesa não emprestam certeza ou sequer verossimilhança da correta destinação dos recursos, pois executado sob a sombra de procedimento licitatório forjado, cujas notas fiscais não foram declaradas ao fisco estadual. Também não se demonstraram controles de recebimento e distribuição daquilo que se disse adquirido e os pretensos beneficiários negam o recebimento dos bens. Assim considera-se não demonstrada a correta aplicação dos recursos ...”

15. O pagamento indevido de tarifas bancárias e as irregularidades no pagamento de serviços realizados (letras “b” e “c” do item 6 desta instrução), configuram prejuízo ao erário, cujo valor atualizado é superior ao limite de R\$ 75.000,00, fixado pelo art. 6º, inciso I, da Instrução

Normativa TCU 71/2012.

16. O valor do débito encontra-se quantificado (peça 1, p. 23-24 e 33-35), conforme demonstrativo elaborado pelo Controle Interno, uma vez que observou a Decisão 1.122/2000 - TCU – Plenário.

17. Considerando o ilícito acima identificado, a imputação de responsabilidade ao agente João Teixeira Noronha (CPF: 021.889.963-72) atende aos pressupostos estabelecidos na jurisprudência desta Corte de Contas, uma vez que estão individualizadas as condutas, houve identificação do nexo de causalidade e está caracterizada a culpabilidade, conforme demonstrado acima.

18. Verifica-se que o interstício entre a data de ocorrência das irregularidades geradoras do dano ao erário e as notificações válidas do responsável ocorreu em prazo inferior a dez anos (peça 1, p. 127-151). Em tais circunstâncias não há óbice ao estabelecimento regular do contraditório, considerando o parâmetro estabelecido no art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa TCU 71/2012.

CONCLUSÃO

19. A análise da ocorrência descrita no “Exame Técnico” permitiu definir a responsabilidade do Sr. João Teixeira Noronha (CPF: 021.889.963-72), ex-prefeito do município de Paulo Ramos/MA, pelo ato de gestão inquinado, o qual, apesar de não configurar débito, enseja, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, a audiência do responsável para que apresente razões de justificativa a respeito da **não aplicação dos recursos no mercado financeiro**.

20. O exame das irregularidades de **pagamento indevido de tarifas bancárias** e das **irregularidades no pagamento de serviços realizados**, ocorrências descritas nos itens 10 a 14 da seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade do Sr. João Teixeira Noronha (CPF: 021.889.963-72), ex-prefeito do município de Paulo Ramos/MA, e apurar adequadamente o débito a ele atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do responsável abaixo relacionado, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE/MEC as quantias constantes do quadro abaixo, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência de sua responsabilidade pela seguinte irregularidade:

Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, recebidos, em face da impugnação parcial de despesas dos recursos repassados pelo FNDE/MEC à Prefeitura Municipal de Paulo Ramos/MA, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, no exercício de 2007, em razão de irregularidades na execução dos recursos, uma vez que efetuou **pagamento indevido de tarifas bancárias** e praticou **irregularidades no pagamento de serviços realizados**, despesas que não se pode tê-las como devidamente comprovadas, impossibilitando o estabelecimento do nexo de causalidade entre receitas recebidas e as despesas realizadas.

Responsável: João Teixeira Noronha (CPF: 021.889.963-72), ex-prefeito do município de Paulo Ramos/MA (Gestão: 2005-2008)

Conduta: prática violadora da Resolução CD/FNDE nº 32, de 10 de agosto de 2006; do art. 74, § 2º do Decreto-Lei 200/1967; e do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

Norma infringida: Resolução CD/FNDE nº 32, de 10 de agosto de 2006, Decreto-Lei 200/1967, e art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal,

Débito:

Data	Valor (R\$)
5/3/2007	3,90
5/11/2007	6,00
7/12/2007	6,00
1/3/2007	27.143,60
3/3/2007	27.143,60
27/4/2007	27.143,60
28/5/2007	27.143,60
11/4/2007	1.328,00
5/3/2007	1.320,00
3/5/2007	1.324,40
Total	112.562,70

Valor atualizado até 5/4/2016: **R\$ 195.437,11** (cento e noventa e cinco mil, quatrocentos e trinta e sete reais e onze centavos)

b) promover a audiência do Senhor João Teixeira Noronha (CPF: 021.889.963-72), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto a **não aplicação no mercado financeiro** dos recursos transferidos ao Município de Paulo Ramos/MA, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, no exercício de 2007, com infração ao disposto no art. 19, inciso X, da Resolução CD/FNDE nº 32, de 10 de agosto de 2006;

c) informar o responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

d) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, inciso VI, da Resolução-TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas.

e) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, inciso VII, da Resolução-TCU 170/2004, que o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo;

f) tendo em vista o princípio do contraditório e da ampla defesa, enviar cópia dos presentes autos ao responsável para subsidiar a apresentação de suas possíveis alegações de defesa.



Secex/TO, em 6 de abril 2016.

(Assinado eletronicamente)

JOAQUIM CESAR NAVA SOUSA

TEFC – Área Controle Externo

Mat. 1823-6